



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.812 - DF (2019/0289038-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**
PACIENTE : **LEONCIO SILVA NETO (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem indeferiu ao paciente o pedido de unificação de penas, formulado sob a alegação de continuidade delitiva, consignando que: [...] *No caso dos autos, o agravado LEÔNCIO foi condenado em 15 (quinze) processos autônomos pelo cometimento de crimes de estelionato e de furto qualificado pela fraude, perfazendo uma pena total de 36 (trinta e seis) anos de reclusão. Percorrendo sua lista criminoso, tenho inexistir os elementos configuradores do crime continuado enunciado no artigo 71 do Código Penal. São datas, locais, vítimas e comparsas diversos. Não restou demonstrado qualquer prolongamento ou desdobramento entre os delitos praticados. Não se pode confundir crime continuado com criminoso habitual. In casu, restou incontestavelmente demonstrado ser o agravado um criminoso habitual. Fez do crime sua atividade comercial, como se fosse sua profissão, ensejando, sem dúvida, hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, não se confundindo com continuidade delitiva. Com efeito, evidenciou-se a reiteração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, com delitos oriundos de desígnios autônomos, pois o agente apenas repetiu a prática de crimes contra o patrimônio, e assim, não pode haver a unificação de penas em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os 15 (quinze) crimes considerados na r. decisão agravada.[...]

3. Com efeito, a continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa.

4. Na espécie, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. Precedentes desta Corte.

5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.812 - DF (2019/0289038-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONCIO SILVA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, **sem pedido liminar**, impetrado em favor de LEONCIO SILVA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juiz da execução reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva entre vários crimes praticados pelo paciente (e-STJ fls. 636/638).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Corte estadual. O Tribunal, então, deu provimento ao recurso para anular a decisão primeva e restabelecer a execução das penalidades anteriormente impostas, conforme seguinte ementa (e-STJ fl. 379):

DELITO DE ESTELIONATO E FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REITERAÇÃO CRIMINOSA. A melhor doutrina e jurisprudência tem evoluído para exigir na continuidade delitiva, além da satisfação das circunstâncias objetivas homogêneas, a denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os delitos praticados, não se podendo confundir crime continuado com criminoso habitual. Com efeito, evidenciou-se a reiteração criminosa, com delitos oriundos de desígnios autônomos, pois o agente apenas repetiu a prática de crimes contra o patrimônio. DEU PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Na presente impetração, a defesa argumenta que todos os crimes cometidos pelo pacientes revelam uma continuidade delitiva, justificada pela presença dos elementos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 71 do CP, dessa forma: **i)** os crimes foram praticados com a mesma forma de execução, tendo em vista que o sentenciado subtraiu coisa alheia móvel mediante fraude; **ii)** o fator “lugar” é preenchido, uma vez que o núcleo das atividades em questão encontrou-se plasmado em idêntico contexto espacial, sendo que todos foram praticados dentro do Distrito Federal; **iii)** referente ao tempo dos crimes, esses foram cometidos dentro do lapso temporal razoável para se poder inferir que foram praticados o posterior em continuação do primeiro e **iv)** não se pode afirmar que o autor agiu com unidade de desígnios, pois a análise de cada uma das condutas demonstra que o artífice das atividades criminosas empreendidas fez-se aproveitar, para concretizar os seus propósitos.

Frisa que quanto ao elemento subjetivo, a jurisprudência adotou a teoria objetiva, no mesmo sentido do legislador, não podendo o juiz fazer uma interpretação extensiva, sob pena de violação do princípio do *in dubio pro reo* e da ressocialização.

Por fim, ressalta que, caso seja aplicada a teoria subjetiva, como não há prova da tendência criminosa do paciente, há de ser reconhecido o crime continuado.

Ante o exposto, requer o reconhecimento da continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem, conforme seguinte ementa (e-STJ fls. 1.695):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- “In casu, a Corte estadual foi taxativa no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva.” (AgRg no HC 473.214/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019) - Parecer pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.812 - DF (2019/0289038-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O impetrante requer o retorno da decisão primeira, que reconheceu a continuidade delitiva dos crimes praticados pelos paciente.

Veja-se a decisão singular (e-STJ fls. 65/66):

[...] Em todos os processos supracitados o sentenciado, com emprego de fraude, induzia suas vítimas a lhe entregarem aparelhos de videocassete e/ou televisão para conserto, ocasião em que os subtraía para si. Dessa forma, verifico o mesmo modus operandi em todos os delitos por este praticado.

É de se notar que o sentenciado praticou todos os crimes acima referidos, utilizando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, portanto, os requisitos necessários exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por nosso ordenamento penal que adotou a teoria objetiva pura, a qual exige o preenchimento apenas dos requisitos objetivos de lugar, tempo e maneira de execução.

*Quanto ao tempo dos crimes, esses foram cometidos dentro do lapso temporal razoável para se poder inferir que foram praticados os posteriores em continuação ao primeiro. Em relação ao lugar do crime, também se configura preenchido tal requisito, uma vez que foram praticados em proximidade de locais, ou seja, todos dentro dos limites territoriais do Distrito Federal. Relativamente à maneira de execução foram igualmente praticados utilizando-se do mesmo *modus operandi*, pois o sentenciado obtinha vantagem indevida, utilizando-se de fraude e induzimento a erro, em detrimento de terceiros.*

*Ressalta-se ainda, que mesmo o nosso diploma penal não exigindo requisito subjetivo para se verificar a continuidade delitiva, ainda assim poderia se inferir que o sentenciado o tenha preenchido, pois de acordo com a teoria da ficção adotada pelo nosso ordenamento jurídico relativa ao crime continuado, pelo próprio lapso temporal e *modus operandi*, nota-se que foram praticados com a nítida intenção de se beneficiar das mesmas vantagens conseguidas a cada prática delituosa, não se configurando, dessa maneira, a reiteração criminosa.*

Por sua vez, o Tribunal anulou a referida decisão, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 382/383):

No caso dos autos, o agravado LEÔNCIO foi condenado em 15 (quinze) processos autônomos pelo cometimento de crimes de estelionato e de furto qualificado pela fraude, perfazendo uma pena total de 36 (trinta e seis) anos de reclusão.

*Percorrendo sua lista criminosa, tenho **inexistir os elementos configuradores do crime continuado enunciado no artigo 71 do Código Penal. São datas, locais, vítimas e comparsas diversos.***

Não restou demonstrado qualquer prolongamento ou desdobramento entre os delitos praticados.

Não se pode confundir crime continuado com criminoso habitual.

In casu, restou incontestavelmente demonstrado ser o agravado um criminoso habitual. Fez do crime sua atividade comercial, como se fosse sua profissão, ensejando, sem dúvida, hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, não se confundindo com continuidade delitiva.

*Com efeito, evidenciou-se a reiteração criminosa, **com delitos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos de desígnios autônomos, pois o agente apenas repetiu a prática de crimes contra o patrimônio, e assim, não pode haver a unificação de penas em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os 15 (quinze) crimes considerados na r. decisão agravada.

São requisitos do crime continuado:

Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Como se pode ver, a legislação penal adota a teoria subjetiva para caracterização da continuidade delitiva, ou seja, exige, além dos requisitos de ordem objetiva - tempo, lugar e maneira de execução semelhantes -, a unidade de desígnios.

Também assim exige a jurisprudência consolidada desta Corte.

Nota-se, na decisão primitiva acima, que o Magistrado, ao deferir a continuidade delitiva, não explicou, com maiores detalhes, quais eram as condições de tempo, tendo apenas mencionado que o lapso temporal decorrido entre os delitos foi razoável.

Quanto ao requisito subjetivo, como se pode verificar, o Juiz é adepto da teoria objetiva pura, contrariando a legislação penal e a jurisprudência desta Corte. E embora tenha explicado que considerava o requisito subjetivo também implementado, divergiu desta Corte, ao adotar a teoria da ficção, e não da unidade de desígnios.

Já o Tribunal disse não haver semelhanças de tempo, lugar, vítima e comparsas, bem ainda, de não existir prolongamento entre os delitos, prevalecendo, assim, a habitualidade criminosa.

Assim, como a decisão singular contrariou o entendimento jurisprudencial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não explicou, de forma específica, as semelhanças consideradas entre os crimes, ao menos no que diz respeito ao tempo, prevalece a decisão da autoridade coatora, de forma que divergir do seu posicionamento implicaria numa análise fático probatória, incompatível com a via célere do *habeas corpus*.

Com base nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTÃO INVIÁVEL DE SER CONHECIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. CRIME CONTINUADO. CONTRARIEDADE AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECEM A EXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatado que o acórdão recorrido enfrentou as teses defensivas de existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos e de configuração da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71 do Código Penal, de forma clara e fundamentadas, mostra-se descabida a alegação de ofensa ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. De acordo com o art. 461 do Código de Processo Penal, somente a ausência de testemunhas arroladas com a cláusula de imprescindibilidade tem condão de adiar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. No caso, a teor do acórdão recorrido, as testemunhas indicadas pelo Recorrente compareceram à sessão de julgamento no dia designado. A testemunha ausente foi arrolada apenas pelo corréu Vagner, ou seja, não foi arrolada pela Defesa do Recorrente tampouco pela Justiça Pública.

3. Em se tratando de concurso de agentes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos alcançados pelo recurso interposto por um dos corréus será estendida aos demais desde que sejam observados dois requisitos: (a) identidade das situações fático-processuais e (b) benefício não ter sido alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado.

4. No caso, o Recorrente, nas razões recursais, não demonstra de forma específica a existência de situações fático-jurídicas semelhantes, tampouco indica os fundamentos da decisão que culminou com absolvição do corréu, de modo a comprovar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de fundamentos de ordem eminentemente pessoal na absolvição. Resta evidente, portanto, a deficiência na fundamentação do apelo nobre, que atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF.

5. Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da presença da unidade de desígnios. Desse modo, afora casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, não é possível desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, para afirmar que houve a configuração do elemento subjetivo na prática dos delitos, sob pena de ofensa ao entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 154.061/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

A seguir, colaciono alguns julgados desta Corte, que comprovam a exigência da unidade de desígnios para caracterização do crime continuado:

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DESTA CORTE QUE DETERMINA O EXAME DO REQUISITO SUBJETIVO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCUMPRIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo esta Corte determinado o prosseguimento do julgamento do agravo em execução para se verificar a existência do elemento subjetivo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, a decisão do Tribunal de origem que reafirma seu posicionamento quanto à adoção da teoria objetiva pura com relação ao mencionado instituto implica em descumprimento do julgado.

2. Pedido procedente.

(Rcl 27.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 03/03/2016)

RECLAMAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DESTA CORTE QUE DETERMINA O EXAME DO REQUISITO SUBJETIVO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO INSTITUTO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Tendo esta Corte determinado o re julgamento da apelação criminal verificando-se se presentes, no caso, os requisitos subjetivos necessários à configuração da continuidade delitiva, a decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que reafirma seu posicionamento quanto à adoção da teoria objetiva pura com relação ao mencionado instituto implica em descumprimento do julgado. 2. A pretensão de afastamento definitivo da continuidade delitiva requerida pelo reclamante ultrapassa o decidido no recurso especial, que apenas determinou uma nova análise do instituto em exame. Desse modo, novo acórdão deve ser proferido pelo Tribunal de origem de acordo com o firmado na decisão reclamada (REsp 1.581.607/RS), isto é, observando-se a teoria mista para o reconhecimento do crime continuado.

3. Pedido parcialmente procedente.

(Rcl 33.949/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 31/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. AUMENTO DA FRAÇÃO DEVIDO A CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

2. Na hipótese, consta no acórdão recorrido que os crimes foram praticados em condições de lugar e forma de execução semelhantes, sendo um continuação do outro.

3. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 (um sexto) para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 (dois terços) para o caso de 7 infrações ou mais. 4. In casu, o Tribunal a quo manteve a fração de 1/6 (um sexto) aplicada pela Magistrada ao argumento de que não sendo possível, quando da instrução, aferir com exatidão o número de vezes que o ilícito foi praticado, o aumento da pena deve se dar no patamar mínimo, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

5. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1467830/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. ARTIGO 71 CÓDIGO PENAL CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SUPERIOR A TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira de julgados desta Corte Superior, para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, uma vez que o Código Penal brasileiro adotou a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

2. Reconhecendo a instância ordinária que houve um certo ritmo entre as ações sucessivas, ou seja, uma determinada periodicidade apta a justificar a aplicação da continuidade delitiva, infirmar o entendimento consagrado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. "Tendo o Tribunal local demonstrado que a prática delitiva se deu em três blocos distintos de condutas cujo intervalo de tempo entre eles foi de aproximadamente três meses, mas consignado que todas elas foram praticadas em ritmo contínuo e em contexto da sua ocorrência que refugia ao total controle dos réus, justificado está a excepcional admissão do favor da continuidade delitiva" (AgRg no REsp 1345274/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 12/04/2018).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1786500/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. CINCO CONDENAÇÕES POR ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (AUSÊNCIA DE DOLO GLOBAL). PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO EM FACE DA TEORIA OBJETIVA PURA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL INTERPRETADO PELO STJ À LUZ DA TEORIA MISTA. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELARES. ORDEM DENEGADA.

1. A ficção jurídica do crime continuado, pautada em razões de política criminal, autoriza o magistrado a deixar de aplicar as penas correspondentes aos crimes parcelares isoladamente para considerar como se um único delito tivesse sido praticado pelo agente e, assim, aplicar o sistema da exasperação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

5. Desse forma, ante o necessário reexame fático, é inviável no espectro de cognição do habeas corpus avaliar a conduta do Paciente, a fim de reconhecer a ficção jurídica da continuidade delitiva, uma vez que é imperativo aferir o elemento anímico do agente e concluir se o comportamento humano voluntário foi psiquicamente direcionado a finalidades autônomas ou se há dolo global entre os delitos parcelares.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 477.102/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. CRIME CONTINUADO. TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. ANÁLISE NECESSÁRIA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (teoria mista ou objetivo-subjetiva).

2. O acórdão adotou a teoria objetiva pura para afastar a regra do concurso material de crimes e reconhecer a ficção jurídica, ensejando a violação do art. 71 do CP.

3. Recurso especial provido para restabelecer o concurso material de crimes e redimensionar a pena do recorrente, a ser cumprida no regime inicial fechado.

(REsp 1062499/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0289038-2

HC 535.812 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297010519948070015 04028126920198070015 07083665420198070000
20030110168454 297010519948070015 4028126920198070015 7083665420198070000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : LEONCIO SILVA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.